

Sueann Caulfield

Professora de História da América Latina na Universidade de Michigan.

“Que virgindade é esta?”

A mulher moderna e a reforma do código penal no Rio de Janeiro, 1918 a 1940

INTRODUÇÃO

O eminente jurista Francisco Viveiros de Castro, escrevendo em 1898, atribuiu às mudanças trazidas pela vida urbana da virada do século o assustador incremento dos crimes contra a honra da mulher. O trabalho fabril feminino e “a educação moderna” teriam tirado as mulheres da “intimidade silenciosa do lar” e as colocado diante de “todas as classes de sedução”. Novas atitudes entre as mulheres seriam o efeito mais daninho destas mudanças. Viveiros advertiu que “a mulher moderna dominada pela idéia errônea da sua emancipação...faz tudo para perder o respeito, a estima e a consideração do homem”.¹



Mas, para alguns juristas nostálgicos das décadas de 1920 e 1930, como o juiz Nelson Hungria, a era de Viveiros de Castro parecia uma espécie de idade da inocência, uma época na qual a mulher era “zelosamente preservada na ignorância das maldades do mundo”.² Para Hungria, os juízes deviam adaptar o código de 1890 às realidades do dia, através da “interpretação criativa” de conceitos como a honra e a virgindade, porque “o ambiente social moderno, com as suas complacências e licenciosidades, apresenta-nos um tipo de moça bem diferente do que era há meio século”.³

A maneira que Hungria descreveu a nova ‘mulher moderna’, porém, teria sido fa-

miliar para Viveiros de Castro. Hungria explicou num compêndio de 1937 que

as moças modernas entraram de participar ativamente do vórtice da vida cotidiana, disseminando-se nas oficinas, nas repartições públicas, nas lojas comerciais, e foram eliminando, pouco a pouco, aquela reserva feminina que constituía o seu maior fascínio e traduzia, no mesmo passo, a força inibitória do apurado sentimento do pudor. Subtraíram-se a vigilância e disciplina familiares e fizeram-se precoces na ciência dos mistérios sexuais.⁴

A não ser pela classificação de 'moça moderna' — operárias na época de Viveiros de Castro, comerciárias e funcionárias públicas quarenta anos mais tarde — o discurso destes proeminentes represen-

tantes de duas gerações de juristas sobre a inocência perdida das mulheres independentes e trabalhadoras soa bastante similar. Pode ser, como afirma o antropólogo Michael Herzfeld para a Grécia rural no final do século XX, que as mulheres fossem "sempre" mais castas na geração anterior".⁵ Herzfeld acredita que a "lamentação da virtude perdida" é um mecanismo retórico, uma maneira de justificar um sistema moral que é freqüentemente transgredido, e que, sem a alusão às tradições passadas, "pareceria exagerado e sem base na realidade".⁶ Mas ironicamente, Viveiros de Castro e Hungria evocaram esta retórica para fins contrários. Viveiros de Castro sustentava que era necessário defender o que ele considerava os padrões civilizados contidos no código penal de 1890 contra a



Caba de uma casa comercial. Rio de Janeiro, abril de 1942. Arquivo Nacional.

ameaça do trabalho operário feminino. Hungria, mesmo com grande nostalgia, expressou o consenso entre os juristas da década de 1930 de que o código de 1890 precisava ser revogado por ser teoricamente ultrapassado e por se basear em conceitos morais antiquados. Em 1939, sob a direção do ministro da Justiça Francisco Campos, os desembargadores Hungria, Vieira Braga e Narcélio de Queiroz, e o procurador público Roberto Lyra, participaram da comissão que produziu o novo código penal de 1940.

Algumas das mudanças mais dramáticas e controvertidas na lei penal diziam respeito à família e aos delitos sexuais. A 'honra da família' desapareceu do texto do código. Os crimes do título VIII do código de 1890 foram separados em duas categorias diferentes: "Crimes contra a família" e "Crimes contra os costumes".⁷ A família permaneceu como uma instituição patriarcal: o código civil continuou a considerar o marido o 'chefe do casal', e as esposas continuavam a ser 'incapazes' para fins de representação jurídica. No antigo código, porém, que enfatizava a honra masculina e honestidade feminina, a autoridade do pai baseava-se simbolicamente no seu controle da sexualidade da mulher. Em 1940, esta autoridade passou a ser justificada pelo compromisso paternal com o sustento dos seus dependentes. As ofensas sexuais não mais eram classificadas como crimes contra a família. Estes incluíam somente adultério, bigamia, fraude matrimonial, e abandono

dos filhos.⁸ Ao definirem estupro, sedução, rapto, e atentado ao pudor como ofensas contra os 'costumes' sociais, e não mais contra a honra familiar, os juristas que escreveram o código descartaram a idéia de que a honra masculina derivava-se da honestidade sexual feminina. Seguindo a mesma lógica, os juristas pretendiam garantir a punição dos 'crimes de paixão', que geralmente envolviam homens que vingaram a traição sexual assassinando suas mulheres ou os amantes delas.⁹ O crime de 'defloramento' passou a ser denominado 'sedução' (artigo 217), a idade máxima para possíveis vítimas foi reduzido de 21 para 18 anos, e a vítima teria que provar que o réu aproveitara "de sua inexperiência ou justificável confiança". O código também distinguia sedução de "posse sexual mediante fraude", que não requeria que a vítima fosse virgem.¹⁰ A virgindade física permaneceu como um dos componentes da honestidade feminina que a lei protegia, mas a honestidade e a virgindade passaram a ser consideradas como virtudes individuais ou uma 'idéia moral', e não mais um recurso coletivo cuja defesa fosse vital para a integridade da família.

Estas mudanças refletem, em parte, a nova base teórica do direito penal brasileiro. O código de 1940 integrou conceitos da escola de 'direito positivo', como a noção de que a "responsabilidade criminal" devia ser avaliada conforme condições sociológicas, psicológicas e biológicas de cada indivíduo.¹¹ Na redefinição da

sedução, por exemplo — em que a investigação da 'responsabilidade criminal' focalizava a identidade da vítima — ,foi ressaltada a importância do seu desenvolvimento psicológico e emocional, e não somente sua honestidade e virgindade. Um mesmo ato podia ser crime ou não, dependendo da 'experiência' ou 'confiança' da vítima. Além disso, a fé positivista na autoridade dos profissionais em defender a coletividade inspirou os juristas a definirem os crimes sexuais não mais como ofensas contra a honra privada da família, mas contra 'os costumes', agora protegidos pelos oficiais públicos.

A lógica do direito positivo, porém, por si só não explica por que, em 1940, os legisladores e juristas já concordavam que o direito penal e o significado de conceitos como honra e família precisavam ser mudados. Este artigo pretende tratar destas questões através de uma discussão sobre os conflitos mais amplos que inspiravam os debates jurídicos e médico-legistas acerca do significado da honra sexual e da virgindade nos anos de 1920 e de 1930.

Embora os significados de virgindade, sedução e honestidade já tivessem sido discutidos entre os juristas e médico-legistas desde muito antes, a intensidade e publicidade destes debates chegou ao auge no Rio de Janeiro nos anos de 1920 e de 1930. Em contraste com os debates jurídicos sobre o significado da honra da virada do século, que tinham como subtexto as tensões sociais advindas da

legitimização do poder republicano, os debates dos anos de 1920 e de 1930 refletiram batalhas políticas que acompanharam a deslegitimação do poder da República Velha. Nas barulhentas campanhas contra os 'crimes de paixão', o sensacionalismo dos escândalos sexuais da imprensa e a 'himenolatria' (a obsessão com o hímen), homens eminentes como Hungria, os procuradores públicos Claudio Sussekind de Mendonça e Roberto Lyra e o médico-legista Afrânio Peixoto atacaram a idéia de que a valorização social da virgindade ou da honra sexual fosse um marco do avanço da civilização e da superioridade moral. Ao contrário, mantiveram que esta valorização, excessiva no Brasil, era uma manifestação do atraso das instituições políticas e sociais brasileiras.

Diante de mulheres que assumiam novas identidades na década de 1920, os juristas reinterpretaram os conceitos de honestidade e virgindade, de maneira que podiam incluir ou excluir a 'mulher moderna' dependendo da posição do juiz e das circunstâncias de cada caso. Alguns juristas lamentaram o declínio da família e dos valores tradicionais e categoricamente declaravam que a mulher moderna carecia de virtude. Outros — incluindo conservadores que deploravam o efeito da modernidade nos papéis de gênero e uma minoria de progressistas que o aplaudiam — achavam que as mulheres modernas, não mais recolhidas em casa, tinham sabedoria suficiente para resguardar sua própria virgindade.

Na sua maioria, porém, os juristas acreditavam na função normativa da lei, e reconceitualizaram os crimes sexuais de forma que fossem compatíveis com o paternalismo intervencionista do Estado. Articulando uma posição que acabaria sendo vitoriosa em 1940, estes juristas argumentavam que o sistema judiciário deveria continuar a proteger a virgindade, mesmo tratando de mulheres modernas. Muitos citavam Freud para defender a teoria de que até as mulheres honestas possuíam instintos sexuais, mesmo latentes. Assim, podia-se interpretar a sedução como excitação sexual, e não apenas como uma promessa de casamento, como era considerado anteriormente. Como seus colegas mais tradicionais, estes juristas acreditavam que uma "crise de pudor"¹² do período pós-guerra ameaçava a honra feminina e, por extensão, a família. Insistiam, porém, que o perigo não emanava da modernidade em si, mas da falta de preparação da 'massa' brasileira para as liberdades da sociedade moderna. Seria, então, necessário educar as mulheres para resistirem às novas tentações, e para suprimir o instinto sexual masculino que os impulsionava a cometer crimes bárbaros e a assumir atitudes sexuais predatórias que arruinavam moças inocentes.

Ao contrário de algumas mulheres profissionais (e alguns homens, tanto de tendências conservadoras católicas como radicais),¹³ estes homens não propunham a mobilização feminina para a defesa da

sua própria honra, e não viam a vitimização das mulheres como evidência da necessidade de ampliar o seu poder social e político. Ao contrário, ao modernizarem os conceitos jurídicos e médicos do corpo da mulher, e ao tomarem o comando das campanhas para combater o que eles consideravam noções anacrônicas da honra sexual, juristas, médico-legistas, e outros profissionais procuraram fortalecer as hierarquias do gênero e sua própria autoridade moral ao mesmo tempo que desafiavam o poder da elite econômica e política tradicional.

A COMISSÃO DA HIGIENE SOCIAL E A CAMPANHA CONTRA OS CRIMES DE PAIXÃO

Havia um consenso amplo entre os juristas dos anos de 1920 e de 1930 de que a sociedade moderna, com seus 'estímulos sensuais' — sobretudo os novos meios de comunicação — trouxera a degeneração moral. Nem todos da geração de Hungria, porém, compartilhavam de sua nostalgia pela família tradicional brasileira. Roberto Lyra, ao contrário, via nas tradições repressivas da sociedade patriarcal a origem do que ele e muitos outros percebiam como uma obsessão popular com o sensacionalismo dos escândalos sexuais e com a explosão da perversão e violência sexuais no período do pós-guerra. Para Lyra, a história do Brasil, marcada pela repressão sexual excessiva, resultara numa fixação dos brasileiros pela honra sexual e pela violência provocadas por conflitos românticos.¹⁴

Haviam outras diferenças entre os juristas como Nelson Hungria e os profissionais menos nostálgicos como Roberto Lyra. Lyra, jovem reformista socialista, via no Judiciário uma Instituição progressiva que se opunha ao regime policial que imperava nas ruas da cidade. Hungria, por outro lado, iniciou sua carreira como delegado de polícia na Lapa, no início da década de 1920. Como delegado, ele administrava a política policial de controle e "localização" da prostituição, que continuava a apoiar como juiz.¹⁵ Esta postura era atacada veementemente por Lyra e seus colegas no Conselho Brasileiro de Higiene Social (CBHS), formado em 1925.¹⁶



Roberto Lyra. Rio de Janeiro, década de 1930. Arquivo Nacional.

O CBHS, como mostra a historiadora Susan Besse, era uma entre as várias organizações de profissionais urbanos nos anos de 1920 que visavam a "elevantar" a população brasileira.¹⁷ No Rio de Janeiro, como em muitas outras cidades capitais do Ocidente, os movimentos para a reforma social cresceram no período pós-Primeira Guerra, chegando a ser uma parte vital da oposição à ordem política da *Belle Époque*. No Brasil, profissionais reformistas juntaram-se a movimentos de diversas tendências que pretendiam acabar com o monopólio de poder exercido pelas oligarquias rurais durante a Primeira República. Alguns chegaram a participar na revolta que trouxe Getúlio Vargas ao poder em 1930 e na administração municipal populista do prefeito Pedro Ernesto.¹⁸

A reação destes profissionais reformistas ao 'problema social' e ao 'problema da mulher' revelou o desejo de modernizar o Brasil para além das aparências externas. Eles pretendiam substituir as tradições do autoritarismo patriarcal, que viam como próprias da sociedade agrária oligárquica, por um sistema democrático mais amplo composto por famílias nucleares higienizadas. Em vez de resolver os problemas sociais através da violência policial, recurso utilizado com frequência durante a Primeira República, os reformistas pretendiam combater a militância da classe trabalhadora com políticas sociais benevolentes. Atacando as noções elitistas e eurocêntricas das autoridades

da Primeira República, os reformistas populistas procuravam na 'massa popular' uma identidade cultural autêntica e uma fonte de apoio político.

Os profissionais que quiseram desafiar (mesmo de forma ambígua) as tradições patriarcais e autoritárias não foram os únicos a ampliarem seu poder político após a vitória de Getúlio Vargas em 1930. Fora da capital, a maior base de apoio a Vargas veio de regiões rurais marginalizadas do poder na Primeira República e de grupos conservadores vinculados à Igreja católica ou ao Exército. Muitos destes conservadores admiravam elementos do fascismo europeu e adotavam o lema 'deus, família, e pátria'. Assim como os profissionais urbanos que militavam por reformas sociais, estes grupos conservadores reivindicavam a autoridade para definir e defender a honra e a família brasileiras e para controlar as paixões populares. Em vez de rejeitar o passado autoritário, porém, os conservadores viam na 'família brasileira tradicional' um modelo de organização social capaz de manter as hierarquias sociais estáveis durante o processo de modernização econômica.

O discurso jurídico sobre a honra sexual revelava as influências de ambos os extremos da coalização política de Vargas. Muitos juristas, como Lyra, que se declarava socialista, posicionavam-se firmemente ao lado dos reformistas. A maioria, porém, como Hungria, conciliava posicionamentos tradicionalistas com uma auto-imagem progressista, ao mesmo tempo que acreditava que a produção de

conceitos jurídicos era independente da esfera política. Além do mais, juristas de várias tendências políticas compartilharam ansiedades provindas da sua posição de classe elevada e de gênero masculino sobre a força desestabilizadora das paixões que libertariam o populismo e a modernidade. A preocupação de que a 'massa popular' ou a 'mulher moderna' ameaçariam a ordem social muitas vezes amenizava as diferenças entre os juristas, permitindo que trabalhassem juntos em várias campanhas para a regeneração do país. Embora a tentativa do CBHS de combater a prostituição tenha tido pouco impacto, a organização ganhou o amplo apoio dos juristas, incluindo Hungria, na sua campanha de modernizar a família e transformar as paixões desregradadas em relações sexuais racionais e higiênicas. Mesmo que para Hungria isto significasse a defesa da fidelidade sexual e o casamento indissolúvel e, para Lyra, significasse a autorização do divórcio por mútuo consentimento, ambos os juristas concordavam na necessidade de intervenção do Estado no controle do desejo erótico.

O empreendimento mais bem sucedido do CBHS foi a batalha contra a chamada 'epidemia' de crimes de paixão. Esta célebre campanha apontava para uma transformação no pensamento jurídico sobre a honra sexual. Os juristas da virada do século propunham educar a população para adotar valores morais 'civilizados', incluindo a valorização da honra sexual feminina, como uma me-

dida de estabelecer a ordem e o progresso. Para os juristas e outros profissionais no período pós-guerra, a excessiva valorização da honra sexual entre a 'massa popular' teria o efeito contrário. Enquanto as queixas de defloração quase não existiam mais nos países 'civilizados', moças brasileiras de classe baixa continuavam a inundar as delegacias com estes apelos para a defesa da sua honra. O que o médico-legista Afrânio Peixoto chamava a 'himenolatria', ou veneração da castidade feminina, chegou a ser associada ao aumento de bárbaros assassinatos relacionados à honra sexual. A exaltação da honra sexual não mais era vista como uma marca da civilização, nem como essencial à união da família, e, sim, como uma noção anacrônica que incentivava as tendências populares hiper-sexuais, inspirava a desordem e a violência, estourava os laços familiares e exibia o atraso nacional.

Os códigos penais de 1830 e 1890 não incluíam a provisão do Código Filipino que perdoava os maridos que assassinassem suas mulheres adúlteras. Os advogados de defesa, porém, freqüentemente convenciam o júri de que seus clientes tinham sofrido de 'completa privação dos sentidos' no momento do crime, condição que anulava a responsabilidade criminal quando respondiam a um atentado à sua honra. Esta defesa era utilizada não somente em uxoricídios (assassinato da esposa), mas também em outros casos de violência provocada por conflitos românticos, como os de homens que matavam as

mulheres que os abandonaram ou os sedutores de suas filhas ou irmãs. Embora a ciência criminal européia do século XIX tivesse estabelecido que as mulheres eram quatro vezes mais propensas a terem um "temperamento passional" do que os homens, a grande maioria dos crimes passionais no Rio de Janeiro, segundo os especialistas jurídicos, eram cometidos por homens.¹⁹

Besse mostra que a campanha da CBHS contra os crimes de paixão, dirigida inteiramente por homens profissionais, juntou-se a uma onda de críticas à 'proliferação extraordinária' destes crimes, e à impunidade de seus autores, iniciada uma década antes por homens e mulheres que escreviam para revistas femininas. Na ausência de estatísticas sobre estes crimes, é difícil determinar se eles realmente tinham aumentado, ou se, na verdade, a impunidade era tão generalizada como os críticos alegavam. Certamente, porém, tanto os crimes como as absolvições de 'criminosos passionais' tornaram-se mais visíveis na década de 1920, quando muitos os viam como paradigmáticos de aberrações políticas ou culturais mais amplas. A República em si era culpabilizada por esta 'calamidade pública', que demonstrava o estado de selvageria no qual o Brasil decaía.

Muitas vezes, a crítica ao Estado era implícita em artigos que inseriam as absolvições de criminosos passionais no contexto da corrupção e injustiça generalizadas no país. Em alguns casos, porém, escritores atacaram explicitamente a Re-

pública, tanto por manter a legislação que restringia o espaço da mulher na vida pública como por ter destruído a tradicional moralidade brasileira. Comentários que ilustram de forma particularmente nítida a dimensão política dos crimes passionais encontram-se na *Revista Feminina* (1914-1927), a publicação para mulheres de mais ampla distribuição no país. Em uma matéria de 1920, por exemplo, que relatava um caso em que o réu deu vivas à República quando o júri o perdoou de ter matado sua esposa, a autora o atacou como "a mais imoral e sem vergonha instituição da nossa crapulice político-republicana". A "famigerada" República, ao destruir "a moral, a família, a energia, a coragem cívica, e todos os atributos que fazem o apanágio das raças fortes", teria permitido que o assassinato de mulheres se tornasse uma "instituição nacional".²⁰ O artigo concluiu com uma chamada às mulheres para se defenderem através da mobilização pública.

Esta convocação à solidariedade feminina na luta contra a imoralidade das instituições republicanas, compatível com o catolicismo declarado da *Revista Feminina*, era reiterada nas suas páginas. Enquanto a editora Virgínia de Souza incentivava as mulheres a refinarem seu charme e seus dotes domésticos para apaziguar o lar, seu filho, Claudio de Souza, implorava a estas a fazerem sentir a sua "força oculta" como preservadoras da família contra sua vitimização nas mãos de bárbaros assassinos e do corrupto sis-

tema judiciário.²¹ Usando o pseudônimo de Ana Rita Malheiros, Souza escreveu uma série de artigos que atacaram os júris de São Paulo e do Rio de Janeiro. Ele argumentou, por um lado, que os júris sempre absolviam assassinos de mulheres porque os homens formavam a opinião pública e criavam a lei. Por outro lado, culpou a corrupção que permitia que os "profissionais competentes" escapassem do serviço do júri, deixando este encargo "ao zé povo, ao rebotalho" — isto é, a homens que, pela sua ignorância e baixo nível social, eram facilmente corruptíveis.²² A solução estava nas mãos das mulheres, que deviam unir-se para combater as injustiças que as vitimizavam, utilizando a sua natural superioridade moral e seu domínio na família. A integração da mulher na coletividade, sobretudo através de campanhas para a moralização, seria essencial para a preservação da civilização brasileira contra a barbárie de homens violentos e imorais.

Ao longo da década de 1920, um pequeno grupo de mulheres de classe média e média-alta respondeu a esta convocação e às novas oportunidades de entrar na vida pública. Algumas ingressaram em profissões liberais e nas artes, e organizações feministas cresceram ao lado de grupos católicos e de caridade formados por mulheres. Os objetivos das mulheres envolvidas em campanhas de reformas sociais eram diversos, mas poucas reivindicavam a transformação radical das normas do gênero ou da moral sexual.²³ Ao

contrário, muitas assumiam a responsabilidade pela preservação das "tradições brasileiras" de religiosidade e moralidade, o que garantia a elas uma posição elevada na família. Em oposição à noção "tradicional" de que a honra da família era resguardada através do controle da sexualidade feminina por parte dos homens, as mulheres ativistas tomaram para si esta responsabilidade.

Haviam grandes diferenças entre as mulheres que lutavam contra ameaças sociais como o anti-clericalismo, o bolchevismo ou o cinema moderno, e as que reivindicavam a igualdade na política e no trabalho. No entanto, a percepção de que a corrupção e a violência masculinas as vitimizavam possibilitou a identificação feminina ao redor do assunto de crimes de paixão — o que preocupava os juristas do CBHS.²⁴ Começando no início da década de 1920, pequenos grupos de mulheres presenciaram alguns julgamentos no tribunal do júri no Rio de Janeiro para pressionar os jurados a condenar os assassinos de mulheres, ou, então, para absolver as que defenderam a própria honra com violência. Um dos mais célebres destes julgamentos foi a absolvição de Sílvia Serafim, que matou Roberto Rodrigues em 1929 porque o jornal de propriedade de seu pai publicara uma escandalosa reportagem sobre seu suposto adultério.²⁵ Dando publicidade a casos de violência praticadas por mulheres, escritoras como Chrysantheme advertiram que se os crimes contra as mulheres con-

tinuassem a aumentar, o crescente ressentimento feminino estouraria em uma onda de violência ainda maior.²⁶

Como seria de se esperar, os juristas, particularmente os promotores, se sentiam ameaçados com o aparente aumento de mulheres-assassinas e com a conclamação à solidariedade feminina na defesa destas criminosas. Certamente, a preocupação dos juristas não derivava apenas do desafio que este apelo representava ao trabalho do Ministério Público. O fato das mulheres assumirem uma identidade política independente também lhes incomodava, como é evidente na crítica ao feminismo feito por Roberto Lyra. Este, que se considerava defensor dos direitos da mulher, repreendia as feministas que lutavam pela igualdade na política e no trabalho.²⁷ Para Lyra, as mulheres deviam apelar para a "emancipação relativa", e "nunca pela liberdade"; deviam estudar e trabalhar para preencher seu papel natural de companheira e inspiradora dos homens e para honrar "a concepção bíblica da costela".²⁸ A "independência" tomada pelas mulheres que foram para a rua competir com os homens no período entreguerras, sem esta educação e este "ideal de família", lhes deixava sem condição de resistir às "tentações mundanas" de luxo e prazer, e só teriam "um caminho para atender aos frêmitos da sensibilidade provocada: a perdição".²⁹ Articulando uma teoria da sexualidade feminina que guiava a reconceitualização jurídica de honra e crimes sexuais, Lyra explicou que, embora o instinto sexual da mulher fosse naturalmen-

te latente, a sua capacidade de raciocínio e a sua elevada impressionabilidade as deixavam vulneráveis aos estímulos corruptíveis. O perigo destes estímulos era particularmente grave no Brasil, dada a "tendência mimética tão nossa" de tudo que vem de fora e a entrada maciça de filmes e outros meios de comunicação estrangeiros com imagens de uma modernidade moralmente questionável.³⁰

A apreensão de Lyra em relação às mulheres independentes fica evidenciada na sua reprovação à atuação das defensoras de criminosas passionais. Em um caso de uma grávida que matou o pai de seu filho (aparentemente porque ele a abandonara), por exemplo, Lyra denunciou um grupo de mulheres que a defendia pela falta de sentimento maternal, já que a assassina teria atuado sem pensar no destino do seu filho, que nasceria na prisão se ela não fosse absolvida.³¹

A exemplo de Lyra, a maioria dos juristas que se uniram à Campanha contra os crimes de paixão procurava reverter a solidariedade e mobilização de mulheres que propunham militantes católicos ou feministas, mesmo com fins diferentes. Os juristas concordavam com estes militantes que a epidemia de crimes passionais demonstrava o retrocesso do país, mas refutaram o argumento de que este problema demonstrava a necessidade de se incrementar o poder político das mulheres. Pelo contrário, eles tendiam a ver os crimes passionais e a violência contra a mulher como evidência da necessidade de

substituir o poder da elite e suas tradições patriarcais por um controle mais racional da volátil massa popular, dentro da qual acontecia a maior parte destes crimes. Escrevendo para o público na grande imprensa, ou, mais frequentemente, para seus pares em revistas especializadas, juristas e médicos-legistas tomaram uma posição como parte da vanguarda intelectual da sociedade, que visava suprimir o instinto sexual da massa ignorante em função da sobrevivência coletiva.

Grande parte dos estudos de juristas e outros profissionais sobre os crimes passionais culpabilizaram a imprensa pela intensificação da crise. A imprensa sensacionalista, alegavam, incitava a vulgaridade e excitabilidade do povo brasileiro. Num artigo publicado em 1927, por exemplo, o promotor Cláudio de Mendonça sustentou que a neurose provocadora da proliferação de crimes "por amor" era exacerbada por "escritores pouco escrupulosos", que se serviam da imprensa "para pregar abertamente idéias subversivas...que infiltram, facilmente, nos cérebros pouco esclarecidos" e que publicavam dramatizações ensanguentadas de crimes, com detalhes muitas vezes surgidos da imaginação do repórter.³²

Em 1933, Mendonça organizou uma conferência sobre sensacionalismo que juntou vários profissionais e intelectuais que compartilhavam a sua preocupação com o impacto nocivo do sensacionalismo. Na publicação que surgiu desta conferência

— uma coletânea que juntou trabalhos acadêmicos, discursos, programas de rádio e artigos de jornais — os diversos autores distanciavam-se da 'massa popular', ao mesmo tempo que assumiam a responsabilidade de educá-la e suprimir seu temperamento volátil. Os autores não tocaram nos assuntos de conflitos de gênero nem de violência contra a mulher — mesmo tendo discutido crimes caracterizados por estes assuntos. Em várias matérias, porém, 'a massa' foi descrita com características femininas — era dominada pela emoção, facilmente influenciável, e vulnerável à sedução e à degeneração — enquanto os intelectuais se apresentavam como homens racionais responsáveis pelo controle social. Na sua análise sobre o poder da imprensa, por exemplo, Mendonça empregou uma linguagem implicitamente sexual: "O jornal...desce até o público, corteja-lhe as paixões... Mas cedendo-lhe...insensivelmente o enfeia, o subjugua, o domina".³³ Citando estas observações num programa da Rádio Sociedade, Célio Loureiro explorou a metáfora mais explicitamente. "Tendo em vista ser a alma coletiva que domina as massas de um primitivismo verdadeiramente feminino", ele explicou, "e, assim, do mesmo modo como nós, outros homens, escravizamos as mulheres satisfazendo-lhes os caprichos, o jornal domina o povo saciando-lhe as paixões".³⁴ Igual às mulheres, "o povo" não raciocinava, mas imitava o comportamento que observavam nos outros. Sem uma orientação moral adequada, o povo ameaçaria a civilização. Como

proclamou um dos conferencistas:

Nada é mais perigoso, nada é mais temível, que essa facilidade de julgamentos falsos, de intoxicações ideativas, absurdas e ignorantes da massa...ou melhor, do povo, que se crê soberano e independente! Pelo seu psiquismo inferior, inculto, pelo entusiasmo fácil...é a verdadeira Besta Apocalíptica dos tempos hodiernos, o perigo das instabilidades sociais...³⁵

A solução da iminente crise social, para estes homens públicos, seria a maior intervenção deles mesmos na formação da moralidade coletiva. Como primeiro passo, intelectuais deviam se ocupar da censura da mídia, sobretudo da imprensa e do cinema. "Saneemos a imprensa e o cinema", concluiu o conferencista acima citado, "e teremos saneado o mundo e contribuído com o nosso óbolo moral... para a higiene da alma dos povos e, sobretudo, para o povo brasileiro".³⁶ Esta censura, segundo outro autor, justificava-se pela atual crise moral, já que "a noção da liberdade nos dias de hoje, deve estar...subordinada a de bem social".³⁷

Roberto Lyra, na sua contribuição à conferência, reiterou a tese de que o povo não possuía um "nível cultural" que lhe permitisse filtrar racionalmente as informações disseminadas pelos meios de comunicação. Ele recomendou, então, o controle de notícias do judiciário. Devia-se silenciar sobre as fugas, perdões, e absolvições (ou seja, as evidências de fracassos dos promotores); no seu lugar,

devia-se disseminar as denúncias, pronúncias, condenações e "julgamentos cuja matéria possa atuar como elemento educativo".³⁸

Embora houvesse grande consenso entre esta auto-proclamada elite intelectual que tinha a responsabilidade de 'libertar' a massa popular da degradação através da censura, ela não concordava quanto ao conteúdo da educação moral a ser disseminada. Alguns, como Mendonça, acreditavam que a educação devia ser "moldada nos costumes austeros de que tanto se orgulhavam os nossos antepassados".³⁹ Outros, incluindo médicos e pedagogos envolvidos no crescente movimento pela educação sexual, apontaram para os 'costumes austeros' da tradicional família patriarcal brasileira como, precisamente, a causa das paixões hiper-estimuladas e a resultante degeneração. Lyra, seguindo esta linha, vinculou explicitamente a repressão às estruturas tradicionais de dominação política. Ironizando a teoria do "caldeirão de raças" celebratória, Lyra sustentou que a "sub-raça" brasileira "nasceu do cruzamento de três elementos étnicos oprimidos por recalcamientos seculares: o negro cativo...o degradado português, e o índio despropriadado".⁴⁰ E, o que era pior, a proclamação da República em 1890 não trouxe a liberdade e democracia, mas sim "a ditadura, o caudilhismo e a madeira." O legado mais pernicioso do passado, para Lyra, foi a sua tradição oligárquica, na qual os casamentos eram estratégias políticas e econômicas e o sexo e o prazer reprimidos se

pervertiam nos prostíbulos e nos concubinatos, quando não provocavam doenças mentais. Esta "tirania" familiar, sustentada pela religião e pela lei, produziu o "desequilíbrio psíquico" do "super-ego nacional". Lyra concluiu que o sensacionalismo da imprensa era "mera modalidade... desse consciente social, da libido coletiva".⁴¹ As "tendências anti-sociais e perturbadoras", como a perversão e o sensacionalismo, teriam resultado da "imprudência com que foram governados os instintos agressivos e sexuais" através de séculos de repressão política.⁴²

O equilíbrio social não se daria através da simples eliminação da repressão patriarcal e da liberação do desejo individual. "O interesse e a vontade do indivíduo", para Lyra, "de nada valem diante das conveniências gerais".⁴³ Dentre estas conveniências estavam os "casamentos sadios e equilibrados, em que a razão se associe ao sentimento".⁴⁴ Portanto, a educação racional e a orientação das autoridades jurídicas deveriam tomar o lugar da repressão patriarcal. O Estado tinha o dever de desmanchar os romances "em nome da saúde, da disciplina, da moralidade", e deveria evitar o casamento dos "loucos de paixão". Ao impedir casamentos inconvenientes, o Estado defendia "a conservação da vida, o aperfeiçoamento da espécie, a organização social, a civilização".⁴⁵

Lyra e seus colegas no CBHS, igualmente à geração de juristas que trabalhavam no início da República, viam-se como os

forjadores da nação, intentando elevar o povo brasileiro através da disseminação de normas sexuais 'civilizadas'. Na sua análise social, informada por novas teorias psicanalíticas, a família continuava a representar a base da ordem e disciplina, e as atividades independentes da mulher continuavam a representar uma ameaça à sua integridade. Tanto a definição da moralidade civilizada como os meios de alcançá-la, porém, eram questionados pelos proponentes da 'higiene social' nos anos de 1920.

Na época de Viveiros de Castro, os debates entre os juristas continham-se dentro de um discurso de progresso humano linear. Neste discurso, a religião cristã tinha um papel civilizador fundamental, e o progresso da civilização era marcado pelo crescimento do pudor e do respeito pela honra sexual feminina. No período entreguerras, muitos juristas nacionalistas, como Lyra e Afrânio Peixoto, seu ilustre colaborador na luta pela higiene social, contestaram a antiga visão do progresso, como também da honra.

AFRÂNIO PEIXOTO E A CAMPANHA CONTRA A HIMENOLATRIA

A luta de Afrânio Peixoto para erradicar a 'himenolatria' foi uma tentativa para proporcionar uma educação racional e uma orientação moral à população, bem como um ataque aos conceitos de honra, civilização e corpo feminino incorporados na lei da República. Baseado em sua observação de 2.701 hímens, ao longo de oito

anos de atuação como médico-legista, Peixoto argumentava que a evidência fisiológica era uma maneira pobre de se avaliar a virgindade. Ele estava particularmente inclinado a provar que o 'himen complacente' era muito mais comum do que se imaginava. Portanto, era insensato definir-se a virgindade pela ausência ou ruptura da 'flor'.

A campanha de Peixoto mostra o conteúdo político das batalhas para reformar os conceitos científicos obsoletos incutidos na lei republicana. Por volta de 1934, quando publicou seu ataque sobre a 'himenolatria', *Sexologia forense*, muitos médicos-legistas brasileiros já haviam



Afrânio Peixoto, década de 1920.
Arquivo Nacional.

criticado não só o texto do código penal como também os praticantes — carentes de treinamento — da medicina legal, por espalharem noções errôneas sobre as características do hímen. Em 1905, Souza Lima já havia argumentado que o uso do termo 'deflorar' no código penal (artigo 267), estava entre as mais graves aberrações técnicas.⁴⁶ Souza Lima também criticou muitos peritos legistas por incluírem informações irrelevantes, tais como 'flacidez' dos seios e dos órgãos genitais, como evidência de atividade sexual. Até mesmo os juristas, como Viveiros de Castro, que apoiavam o emprego do termo 'deflorar', reconheciam que o crime poderia ocorrer sem a ruptura do hímen. A interpretação literal de Galdino Siqueira a respeito do defloramento era uma posição minoritária, a qual foi amplamente desacreditada antes da cruzada anti-himenolatria de Peixoto, na década de 1920. Os exames de defloramento feitos no Instituto Médico Legal por volta dos anos de 1920 e de 1930 freqüentemente constataram a observação de hímens "complacentes", que permitiam a cópula sem quebrarem — condição quase desconhecida nas décadas anteriores. A 'flacidez', geralmente considerada em exames de defloramento na década de 1910, foi eliminada do vocabulário médico-legista, pelo menos no Rio de Janeiro. O próprio Peixoto concluiu que a recente jurisprudência (1931-1932) dos crimes sexuais marcou o "crepúsculo da himenolatria".⁴⁷

Se, na época em que Peixoto escrevera *Sexologia forense*, a questão esmorecia, por que, então, ele insistiu em sua campanha anti-himenolatria? Peixoto lamentava profundamente as tragédias causadas pela ignorância do público em geral sobre o hímen, como as noivas que eram devolvidas a suas famílias ou até assassinadas porque seus novos maridos haviam considerado um hímen complacente (o qual possibilitava uma penetração sem sangramento) como ausência de virgindade.⁴⁸ No entanto, a censura de Peixoto contra a himenolatria não era motivada apenas pela preocupação de Souza Lima pela acuidade científica em técnicas de exame. Mais do que educar o povo sobre a morfologia do hímen, Peixoto queria demonstrar que a verificação fisiológica da honestidade era um absurdo. Embora *Sexologia forense*, assim como seu texto anterior, *Medicina legal*, fosse, ao longo de décadas, um guia profissional, citado por juristas como a fonte de referência sobre o assunto, pode também ser considerado uma sátira de conteúdo político. Peixoto ridicularizou não só a ignorância generalizada sobre a morfologia do hímen, como também a fixação nacional no hímen e na idéia de que o respeito pela virgindade era um marco de progresso e ordem social. Ao mesmo tempo, ele atacava a Igreja católica e a base moral das tradições político-oligárquicas da nação.

Assim como seus predecessores, Peixoto ofereceu uma análise histórica da evolução

dos costumes sexuais, mas suas conclusões alteraram os dogmas anteriores. Citando uma lista de tabus de várias sociedades antigas e contemporâneas, ele chegou à conclusão de que "a promiscuidade suposta por sociólogos e doutrinários não se encontrou em povo bárbaro algum: ela é, antes, moderna e civilizada".⁴⁹ Se a promiscuidade era moderna, a veneração ao hímen era uma relíquia do passado antigo e primitivo. Peixoto concordava com os juristas católicos como Guzmão e Viveiros de Castro de que a virgindade era fundamental para os valores da civilização cristã, mas discordava que isso fosse um sinal de progresso. Mais do que isso, ele justificou a "cultura do hímen" no Brasil como o resultado da tenacidade de idéias ignorantes sobre a anatomia feminina e a persistência de rituais brutais praticados pelos antigos romanos, judeus e "outros povos primitivos" que atribuíam ao hímen "o que a mulher, ou a humanidade, tem de mais sagrado".⁵⁰

Esta sublimação do hímen baseava-se na idéia errônea de que era "um selo (*natura scellata*, segundo Cícero) que fechava (*natura perclusa*, segundo Plínio) o 'tabernáculo' feminino". Embora a crença popular ainda mantivesse a idéia de que o hímen formava um selo inquebrantável, e um especialista europeu tivesse afirmado ter observado um hímen desse tipo, Peixoto insistia na base da evidência empírica de que ele não existia. A Igreja católica, ao fazer do casamento "um sacramento que repousa sobre a integridade do hímen", perpetuava uma cultura

baseada na ignorância. Essa cultura religiosa também tinha como base o "prazer cruel, sadismo erótico e perverso". "O bruto orgulho de primitivos" obrigava os maridos a serem "os sangrentos iniciadores" e a desejar "a 'vanglória' animal de romper uma membrana, causar dor, derramar sangue".⁵¹

Após descrever a bárbara história da veneração do hímen, Peixoto começou a contestar as teorias anteriores acerca do valor atribuído ao hímen pelos "povos primitivos". Ao dividir os povos do mundo em dois grupos — "himenólatras" e "misimenistas", ou povos que desprezavam o hímen — ele colocou povos "civilizados" e "primitivos" em ambos os grupos. Himenólatras contemporâneos englobavam os descendentes culturais dos romanos, os "novos latinos da Europa e da América", cuja veneração do hímen era derivada da antiga exaltação religiosa e da exaltação da virgindade pelo Estado. Por outro lado, os *misimenistas*, inclusive os asiáticos, hindus, nórdicos e anglosaxões, representavam "os primitivos, dos quatro cantos do mundo, que se irmanam, nesse desdém, aos povos mais civilizados do mundo atual".⁵² Peixoto previu que esta fraternidade não duraria por muito tempo, pois tornava-se evidente que a civilização moderna estava renunciando a himenolatria e adotando o desprezo pelo hímen. "A honra vai mudar de residência, do baixo ventre para a alma".⁵³

A exemplo de Lyra, Peixoto refutava a idéia de que a brutalidade natural da popula-

ção brasileira estava, aos poucos, sendo domesticada pelos históricos esforços de civilização das elites dominantes da Europa Central. Ele responsabilizava os altos escalões da Igreja e do Estado por perpetuarem e disseminarem a himenolatria através do catecismo e da lei. Além disso, embora as mulheres classificadas como defloradas fossem, em sua maioria, integrantes da classe trabalhadora, os exemplos de Peixoto sobre a difamação de mulheres inocentes, devido às avaliações errôneas da virgindade pelos novos maridos, envolviam casais de classe alta. Por último, Peixoto enfatizava que os erros nos estudos médico-legais europeus eram corrigidos, em larga escala, pela pesquisa brasileira.

A despeito de sua defesa das mulheres vítimas da himenolatria e de seu ataque a tradições patriarcais, Peixoto, mais uma vez como Lyra, menosprezava a liberação sexual da mulher. Ao contrário, ele preocupava-se em substituir os códigos de honra derivados das noções de status aristocráticas e antiliberais (que caracterizavam os sistemas patriarcais através do qual o poder era manejado na Velha República) com normas modernas do gênero burguês (os valores da classe média aderidos pelos reformadores sociais que se associavam na luta para fazer tombar o velho regime). A virgindade permanecia como um sinal de honra, porém Peixoto procurava substituir a exaltação da "virgindade material" pela "virgindade moral". Sua distinção entre os dois tipos

de virgindade pode ser considerada uma rejeição da virgindade como um símbolo de status atribuído ou a idéia aristocrática de honra como precedência, em favor da virgindade como um status adquirido, ou a idéia burguesa de honra como virtude.⁵⁴ "Um código penal moderno", Peixoto afirmou, "deve esquecer essas idolatrias pudendas e fundar o respeito humano na dignidade de honestos costumes e de hábitos decentes".⁵⁵ Ao julgar a pureza de uma mulher pela sua modéstia, sua formação familiar e seu 'nível cultural', a lei iria não só disciplinar a mulher como também proteger os homens contra os crescentes números de 'semi-virgens' ou mulheres cujos 'hábitos liberais' as faziam desonestas, embora tivessem preservado a integridade de seus hímens.

Apesar de os juristas da virada do século, guiando-se pelos trabalhos de Viveiros de Castro, terem investigado a virtude moral das mulheres em casos de crime sexual, eles o fizeram, primeiramente, como uma forma de determinar se poderiam acreditar nas declarações delas de que eram virgens anteriormente: suspeitava-se da virgindade, caso a moça tivesse tido precedentes morais duvidosos. O apelo de Peixoto para eliminar a ênfase legal sobre o que ele chamava virgindade material e para convencer os juristas e a população em geral a focar a virgindade moral apontava para um novo desenvolvimento do pensamento legal. A jurisprudência que orientou o código penal de

1940 estabelecia que o que a lei procurava preservar ao proteger a virgindade não era simplesmente a abstinência sexual entre mulheres solteiras, mas a sua retidão moral; o código penal protegia "a membrana com virtude". Esta orientação ajudou os juizes a adaptar a lei às "aquisições científicas" (por exemplo, o conhecimento da morfologia do hímen) e ao "desenvolvimento social" dos tempos modernos.⁵⁶

OS TEMPOS MODERNOS E AS VIRGENS IMPURAS

Lyra e Peixoto não eram, portanto, os únicos juristas que procuravam modernizar o Brasil erradicando o que consideravam conceitos retrógrados de honra sexual. Em meados da década de 1920, os mais poderosos juizes concordavam que o velho código penal deveria ser adaptado para se ajustar aos 'tempos modernos'. A modernidade, no entanto, era uma meta extremamente ambígua para os reformadores. Embora procurassem substituir as bases aristocráticas que serviam de atributo do poder com noções burguesas de mérito pessoal, eles estavam preocupados com os desafios do pós-guerra às hierarquias sociais que sustentavam suas próprias posições privilegiadas.

Esta ambigüidade era expressada através da diferenciação de gênero. Em alguns casos, modernidade tinha uma conotação de progresso social e econômico e de relações sexuais e familiares saudáveis e racionais, porém podia significar, tam-

bém, degeneração moral, degradação dos valores tradicionais da família e dissolução dos 'costumes'. Quando atribuída ao homem, a modernidade era geralmente entendida em seu sentido positivo de racionalidade progressiva. Por outro lado, quando atribuída à mulher, a modernidade implicava em moral licenciosa e estilo de vida desregrado.

Observamos como este conceito de modernidade funcionou simbolicamente para justificar a tutela das 'massas populares' femininas pelos machos intelectuais. Ele também serviu para justificar a subordinação da mulher ao homem. De acordo com a *Revista Criminal*, um periódico de tendências direitistas que cobria atividades policiais e o sistema de justiça criminal, os "juizes modernos", como, por exemplo, José Duarte Gonçalves da Rocha, Eurico Cruz e Barros Barreto, eram aqueles que consideravam, em seus veredictos, "condições sócio-morais atuais", nos casos de crime sexual. Baseavam-se na psicologia e na sociologia ao julgar a postura moral das vítimas e dos réus, e determinavam que "a mulher moderna" era moralmente suspeita e não merecia proteção legal, apesar da "virgindade material" anterior.⁵⁷

Este conceito de modernidade aliava juristas como Lyra e Peixoto, que se consideravam antitradicionalistas ferrenhos, a alguns dos mais conservadores juizes do Rio, homens cuja rigidez em relação ao comportamento feminino adequado e ruminação atávica sobre os valores tradi-

cionais da família superaram em muito a nostalgia de Nelson Hungria. Mais marcante ainda era a atitude de hostilidade contra as mulheres independentes, comum aos reformistas e tradicionalistas.

Peixoto concluiu a *Sexologia forense* elogiando julgamentos que passaram por Cruz, Duarte, Barreto, Ary Franco e Firmino Whitaker, cujos veredictos garantiram a impunidade aos homens por deflorem mulheres "acostumadas à soltura".⁵⁸ Em veredictos precedentes, esses juízes discutiam sobre o fato de que a inocência atribuída às virgens da virada do século era incompatível com a sociedade moderna. Conforme Duarte argumentava, "para as raparigas modernas não há segredos, nem ingenuidades... A vida moderna com os seus exageros, os noticiários escandalosos dos jornais, as revistas livres, os filmes amorais, as danças lúbricas...o luxo e ostentação das hetairas, os adultérios, a prole natural", conheciam muito bem "o valor da virgindade, o objetivo da copulação e as consequências de uma união sexual não precedida de casamento, uma precipitação indecorosa".⁵⁹ A aquiescência sexual das moças demonstrava não o abuso dos homens da inocência delas, mas a sua própria depravação ou as suas cínicas maquinações para forçar um homem ingênuo ao casamento.

No passado, os juízes acusaram algumas mulheres de usarem casos de defloramento para obrigar os homens a se casarem com elas. Viveiros de Castro,

por exemplo, identificou dois tipos de mulheres em casos de defloramento: "aquelas que sofrem e aquelas que especulam".⁶⁰ As "semi-irgens" das décadas de 1920 e 1930 — mulheres modernas e independentes que podiam jogar com a virgindade ou perdê-la por um capricho — eram mais negligentes. Segundo Peixoto, o comportamento libertino oferecia a metade da virgindade e a outra metade vinha fácil: "num dia de mais entusiasmo, dança ou álcool, ou, premeditadamente, para a reclamação policial e judiciária, que vale, às vezes, o casamento, vão-além, entram as 'Butantans' nos últimos 50% e deixam de ser *semi-irgens*...".⁶¹ Da mesma forma, o jurista C.A. Lúcio Bittencourt, criticando uma decisão da corte de apelações do Distrito Federal por sua "himenolatria retrógrada e arcaica", declarou que, nos tempos modernos, as mulheres eram negligentes com sua virgindade porque "pensam todas ... que a 'polícia', a lei, 'obriga' o sedutor a casar-se e, entregando-se, ficarão mais garantidas. ... É um meio indireto de 'amarrar' o namorado indeciso".⁶²

As garotas modernas foram culpadas não só pela astúcia e outros conhecimentos indecorosos que os seus ambientes ofereciam, mas também por atividades que as livravam da disciplina da família. Um juiz, citando Cruz e Duarte, explicou, em uma sentença de 1929, que "a mulher maior de 16 anos, que frequenta as salas mal iluminadas dos cinemas, os bailes públicos tomando parte nas danças mo-

dernas, que faz excursões em automóvel, desacompanhada de pai, mãe, tutor ou responsável pela sua guarda, leva uma vida livre de mulher moderna".⁶³ Os pais que permitiam que suas filhas tivessem "uma vida desorganizada que levam fora do santuário do lar", não mereciam proteção legal em casos de crime sexual. A liberdade, concluiu o juiz, citando um 'slogan' antifeminista contemporâneo, "passa da liberdade à licenciosidade" e fez da mulher moderna "responsável e nova vítima ... pelos delitos ocorridos durante as novas fases de sua atividade".⁶⁴ Nesta sentença, assim como em muitas outras, a modernidade para a mulher tornou-se sinônimo de independência e liberdade que a levavam, segundo observação de Roberto Lyra em outro contexto, "para o caminho da perdição".

A associação da liberdade da mulher com a desonra sexual não era totalmente nova. A frase "mulher livre", empregada como alternativa de "mulher pública", significava prostituta, no uso popular ou jurídico, no final do século XIX. Isto era uma ironia, pois muitos senhores obrigavam as escravas à prostituição, antes da abolição de 1888, e a importação de prostitutas estrangeiras era conhecida como "comércio branco de escravas".⁶⁵ No entanto, o que antes havia sido uma associação eufemística tornou-se explícita e oficial na literatura jurídica dos anos de 1920, quando não era mais limitada à prostituição. 'Emancipação', 'liberação' e 'independência' — precisamente a linguagem em-

pregada pelas feministas contemporâneas para desafiar a subordinação da mulher — passaram a ser utilizadas de forma alternativa para significar a corrupção e promiscuidade das mulheres que se expunham a filmes imorais, livros e salões de dança. A mulher independente desconhecia os limites espacial e moral da família, renunciando a sua inocência e ingenuidade em troca do conhecimento e da experiência disponíveis em lugares públicos de lazer. Como oposição à 'dissolução da família', os juízes estabeleceram, através de jurisprudência, o conceito de que as mulheres 'emancipadas', ainda que não fossem prostitutas, não eram puras nem inocentes e não deveriam ser consideradas virgens.

A palavra 'emancipação' tinha um outro significado, aparentemente menos tendencioso: a idade de maioridade legal ou idade adulta. Homens e mulheres eram totalmente 'emancipados' da tutela dos pais aos 21 anos, embora as mulheres renunciassem a essa emancipação legal no ato do casamento. Juristas das décadas de 1920 e 1930 davam continuidade ao debate anterior, ou seja, se a mulher que ainda não era legalmente emancipada para outros tipos de responsabilidades deveria ser responsável pela preservação de sua honra sexual. Lutando para estabelecer uma idade na qual as moças estariam aptas a relações sexuais consensuais, alguns juízes continuaram a enfatizar os critérios fisiológicos. Argumentavam que a idade máxima para vítimas potenciais de estupro contra as quais a vio-

lência deve ser 'presumida' ou 'fictícia' (15 anos, no código penal de 1890) deveria ser reduzida, pelo menos, àquela idade que consta nos códigos penais europeus (de 12 a 15 anos), pois as meninas em climas tropicais atingem a maturidade física mais cedo do que na Europa.

No entanto, o argumento mais premente para a redução das idades legais de consento era o de que os tempos modernos faziam com que as meninas atingissem um amadurecimento psicológico mais cedo do que as meninas de gerações anteriores. De acordo com esse ponto de vista, a idade máxima para vítimas potenciais tanto para violência presumida (15 anos) como para defloramento (21 anos) deveria ser reduzida, porque as meninas modernas, "precoces na ciência dos mistérios sexuais", perdiam a sua ingenuidade e ficavam aptas a assumirem responsabilidade por sua própria virgindade bem antes de chegarem à idade de maioridade legal.⁶⁶ Depois que a Constituição de 1934 diminuiu para 18 anos a idade de responsabilidade civil e criminal, ficou ainda mais ilógico, como o ministro da Justiça Campos salientou em 1940, presumir a "imaturidade psicológica" das mulheres com menos de 21 anos.⁶⁷

O conceito de emancipação como maturidade estava claramente interligado com o conceito de que a mulher livre ou experiente era moralmente suspeita. Este fato era apenas insinuado pelo argumento de que a imoralidade dos tempos modernos fazia com que as meninas crescessem

mais rápido do que a geração inocente que as precedeu. Era, portanto, tema dos debates jurídicos se a prática sexual com uma menor 'já corrompida' deveria ser ou não punida pela lei. Em objeção ao princípio de que a lei deveria proteger as meninas que fossem muito imaturas, física e emocionalmente, para relações sexuais consensuais, a jurisprudência das décadas de 1920 e 1930 firmemente estabeleceu que a violência fictícia não se aplicava a prostitutas, as quais eram, nesse sentido, consideradas 'emancipadas', independente da idade. Ao se discutir que tipo de comportamento constituía uma 'mulher prostituta', provou-se, nesses casos, que as meninas julgadas imorais eram sempre consideradas livres da proteção do tribunal. A linguagem que os juristas empregavam para descrever as virgens e não-virgens também tinha uma conotação de que a maturidade e a independência eram incompatíveis com a virtude do sexo. Embora a expressão 'mulher virgem' constasse do texto da lei, raramente aparecia na literatura jurídica. Ao contrário, quando descreviam uma virgem os juristas geralmente a chamavam de menina (*moça, moça virgem* ou *donzela*). Por outro lado, o termo 'menina deflorada' não parecia sequer existir; uma vez deflorada, a menina tornava-se mulher (*mulher deflorada* ou *mulher desvirginada*).

A desaprovação dos juristas acerca da emancipação ou liberação da mulher revelava a ansiedade deles sobre a rejeição

das mulheres da tutela e dependência patriarcal perpetuadas por essas ideologias sexuais. Para muitos, os receios de Viveiros de Castro de que as idéias modernas de emancipação pudessem tornar a mulher indigna da estima e do respeito do homem realmente aconteceram. As mulheres modernas não só trabalhavam fora de casa, como também obscureciam os limites das identidades sociais, perversando a feminilidade ao se misturarem com prostitutas em lugares públicos de lazer e ao exigirem igualdade com os homens. Assim como na Europa e nos Estados Unidos, existia uma grande preocupação nas cidades brasileiras de que a moda e os hábitos do pós-guerra criassem um ser andrógono, ou 'mulher-homem', que desafiaria a base mais importante e aparentemente natural da diferenciação social.⁶⁸

Esta preocupação foi esclarecida pelo juiz Eurico Cruz naquilo que foi, sem sombra de dúvida, o veredicto mais famoso de sua época sobre defloramento. Justificando a absolvição do réu, em um processo de 1926, Cruz sustentava a posição de que a mulher moderna se despojava de sua própria virgindade moral, a partir do momento em que se tornava igual ao homem e invertia o seu papel sexual natural. "Na conjunção carnal de indivíduos de sexos diferentes", explicava Cruz,

a mulher, normalmente, é, dos dois sexos que se unem de maneira tão íntima, aquele ao qual a própria natureza traçou feição toda impregnada de pas-

sividade. Possível será que indivíduos do sexo feminino, após vários congressos sexuais, instigados pela lascívia, assumam, no ato de realizarem o coito, mas sempre excepcionalmente, gestos e atitudes só peculiares à desembarrada e ingênita afoiteza do macho; o que, porém, não se admite é que a mulher, já no primeiro coito, renegue a passividade normal do seu mesmo sexo, — o frágil —, ... tanto mais quanto na primeira união sexual, mais de sofrimento que de gozo é a partilha que lhe toca.⁶⁹

É óbvio que a crença de que as mulheres mereciam sofrer durante o seu primeiro encontro sexual e de que eram naturalmente passivas não era recente. Entretanto, juristas como Cruz não eram os únicos a se sentirem compelidos a defender esta crença na década de 1920. Enquanto a disseminação do trabalho de Freud conduzia a uma ampla aceitação da idéia de que as mulheres normais possuíam libido, muitos estudiosos legais e médicos procuravam evidências científicas para apoiar a sua convicção de que mulheres sexualmente assertivas eram uma aberração. O eminente especialista em medicina legal, Oscar Freire, por exemplo, publicou um estudo da "insensibilidade dos órgãos genitais femininos", cujas conclusões sobre a passividade sexual da mulher coincidiam com o veredicto de Cruz, do mesmo ano.⁷⁰ Em 1930, o psicólogo J. P. Porto Carrero expôs uma teoria similar, ao argumentar que o desejo

de "emancipação" da mulher "não era nada mais do que inveja do pênis":

Se observarmos a atitude psíquica dos sexos, veremos que ela não é diversa da atitude física dos mesmos no ato amoroso. A mulher é o ser que espera, que a princípio se esquiva, ou resiste, que por fim se entrega, se abre, suporta a agressão; o homem é o ser que procura, que excita, que penetra, que agride... Ela entrega-se, é 'possuída'; ele busca e 'possui'.⁷¹

Entretanto, as mulheres que Cruz encontrava no tribunal desafiavam este fato médico, de forma que estimulava a sua imaginação. A ofendida no processo de 1926, por exemplo, atestava que fora deflorada enquanto permanecia de pé em frente ao seu namorado que estava sentado.⁷² Numa recriação dramática, Cruz a descreveu

dominando a cena, assumindo — no ato em que deveria estar pejada de vergonha e acometida de dor física e moral — a atividade, o arremesso, e o macho, em atitude passiva, sentado, tendo-a sobre seu corpo... Sem recatos, sem negações, sem recusas, mas insolitamente, destemerosa, furiosamente dominadora, que virgindade era esta que por si mesma se desvirginava?

Cruz respondeu à sua própria pergunta com uma crítica sem nexos às mulheres independentes, à mistura social e ao retrocesso à selvageria primitiva. Embora não houvesse evidência de que o casal em

questão freqüentava salões públicos de dança ou cabaré, e que sua relação sexual ocorrera na sala de estar da mulher, Cruz culpou a imoralidade e a lascívia da dança moderna e do lazer hetero-social por possibilitarem "o ambiente de que se gerou o caso de agora", no qual "os sexos se defrontam... como de igual para igual". Ele usou o caso como prova de que o código penal estava obsoleto em relação à virgindade. "Outra era a virgindade", concluiu ele, "há quase quarenta anos, estendia o código penal o manto de sua proteção, porque naqueles tempos de antanho, era diverso o rigor das mães e a tanto não se atrevia o desempenho das jovens".⁷³ Se para os juristas da virada do século a inocência e a pureza como marcas da virgindade fossem "dogmas legais",⁷⁴ as mulheres modernas denegriam o gênero feminino, produzindo o que antes era a inconcebível "virgem impura" (uma frase de efeito utilizada pelos advogados de defesa), a medida que confundiam as normas do gênero e os papéis sexuais.

Cruz, Duarte e outros juizes conservadores se juntaram na cruzada de Peixoto para banir o crime de defloramento, não porque concordavam com Peixoto quanto ao fato de que a veneração da virgindade era uma barbárie, mas sim porque acreditavam que as mulheres modernas não mereciam proteção legal de sua honra. A lei deveria proteger apenas aquela jovem cuja inocência e ingenuidade a levassem a acreditar em promessas de casamento

e a cometer atos que não podia compreender muito bem. O homem, por outro lado, deveria ser liberado de qualquer responsabilidade por suas relações com mulheres liberadas e experientes que, com total consciência das conseqüências de seus atos, planejavam o seu defloramento para forçar o homem a desposá-las ou, pior ainda, se rendiam "à força dos próprios desejos recalçados e dia a dia cada vez mais exacerbados".⁷⁵ No ambiente moderno, pronunciou Cruz, "não há mais a quem seduzir, nem por que seduzir, nem para que seduzir".⁷⁶

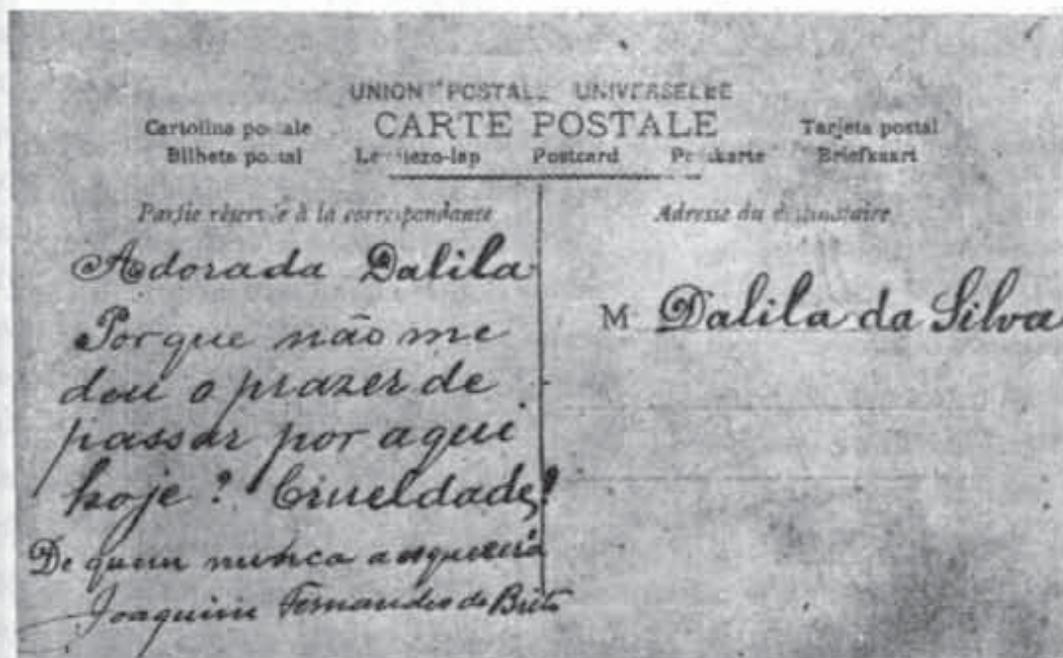
A PROMESSA DE CASAMENTO OU A ARTE DE DOM JUAN: O POLÊMICO SIGNIFICADO DE SEDUÇÃO

Em 1936, dez anos após a célebre sentença de Eurico Cruz, um outro juiz do Distrito Federal (cujo nome não consta na publicação da sentença de apelação) deu um veredicto similar contra uma menina moderna e ousada. Antonieta Gomes acusou o seu namorado, Fligialdo Gerson Lírio, de seduzi-la através de promessas de casamento. O juiz, achando a promessa insuficientemente "solene", absolveu o réu de acordo com os seguintes fundamentos:

Fora...do caso de promessa séria, de compromisso indubitável, a presunção que se deve tirar do fato é a de que, desde que se trata de pessoas normais, a mulher cedeu aos impulsos de seu instinto; a sua sensualidade aceitando todo o risco inerente ao sacrifício de sua virgindade.⁷⁷

Embora fosse desfavorável à reclamação de Gomes, o juiz expressou uma atitude nova e extremamente mais benevolente em relação à sexualidade da mulher do que a que existia na jurisprudência anterior. Enquanto na virada do século negava-se que as mulheres possuíssem desejos sexuais e que juízes como Cruz, na década de 1920, rotulassem a sexualidade feminina como uma aberração, este veredicto de 1936 descrevia a sensualidade feminina como um impulso instintivo de "pessoa normal". O juiz, porém, defendeu o precedente de que a mulher que se rende a esse instinto só pode culpar a si mesma, e a sua honra não deve ser protegida pela lei. Ele baseou o seu veredicto de acordo com a definição exposta pelo estudioso legal italiano, Francesco Carrara: a sedução era uma pública e solene promessa de casamento.

Logo, esse veredicto não era totalmente novo. A promessa de casamento como o primeiro fator que incriminava o ato de defloramento havia sido um sólido princípio legal no Brasil bem antes da década de 1920. Embora não constasse do código penal de 1890, os estudos e a jurisprudência legais da virada do século eram virtualmente unânimes em definir a sedução e o engano — elementos constitutivos do crime de defloramento — como uma promessa de casamento. Não adotavam, entretanto, os critérios dos magistrados italianos, que determinavam que a promessa fosse pública e formal. Ao contrário, eles partilhavam da opinião de Viveiros de Castro de que publicidade



Frente e verso do cartão escrito por Joaquim Fernandes de Brito, acusado de deflorar Dalila da Silva, de 18 anos, após prometer-lhe casamento. Rio de Janeiro, 1909. Arquivo Nacional

e testemunhas não eram necessárias.⁷⁸ Ao elaborar sobre este ponto em seu clássico trabalho sobre os crimes contra a honra da mulher, Viveiros de Castro descreveu um caso hipotético de "verdadeira sedução criminal": um rapaz, tendo cortejado uma moça por algum tempo, a encontra em casa sozinha. Após uma ardente declaração de amor eterno, ele, solenemente, vigorosamente, jura que quer casar com ela, e assim ele é capaz de iludi-la. Esta foi precisamente a história de defloramento de Gomes, em 1936, utilizada pelo juiz como evidência de que ela não havia sido seduzida.

Restaurando o conceito da sedução como uma promessa pública e notória de casamento, o veredicto acima citado obviamente não foi inspirado pelos magistrados brasileiros anteriores. Ao contrário, isso fez parte de uma nova escola de pensamento conduzida pelos juizes contemporâneos Virgílio de Sá Pereira, Evaristo de Moraes, Mario Bulhões Pedreira, C.A. Lúcio Bittencourt e Alcântara Machado. Igualando o defloramento à usurpação de contrato, esses homens insistiam no fato de que uma promessa de casamento "pública e notória" deveria ser o único e indispensável elemento de sedução criminal. Esta definição de sedução como uma promessa quebrada de casamento era também adotada em duas propostas sucessivas, a de Sá Pereira (1933) e a de Alcântara Machado (1938), que formavam a base do código penal finalmente adotada em 1940.⁷⁹

A despeito do renome desses juristas, o conceito de que uma mulher podia justificar-se por fazer sexo se ela estivesse oficial e publicamente noiva permaneceu em uma posição minoritária. A definição de sedução provocada esquentou os debates na Conferência de Criminologia Brasileira, onde a proposta de Sá Pereira foi rejeitada e a promessa de casamento foi eliminada da proposta de Alcântara Machado pelo comitê de revisão judicial que produziu o documento final de 1940.⁸⁰

Essa revisão, aplaudida por muitos juristas, era uma resposta aos progressos na jurisprudência e nos estudos legais dos últimos vinte anos. Vários juristas tinham atacado a idéia de que uma promessa de casamento em si justificava a aquiescência sexual de uma mulher pois, como o juiz Perdigão Nogueira argumentou, "admitir-se a sedução, só porque havia noivado, é admitir-se o 'direito' dos noivos à antecipação do congresso carnal".⁸¹ De fato, a jurisprudência brasileira legitimou, embora de forma não intencional, a ampla prática de relações sexuais e coabitação pré-conjugais que a Igreja católica tentou reprimir (embora esta tentativa não tenha sido muito incisiva) durante séculos. Isso não era considerado como um problema, ou pelo menos não havia sido denunciado até o final dos anos de 1930. Um argumento citado com maior frequência, contra a limitação das vítimas potenciais de defloramento às moças formalmente prometidas, foi o de que a necessidade de contestar a "dissolução dos cos-

tumes" contemporâneos exigia que a lei expandisse e não reduzisse a proteção da virtude feminina. Conforme declarou o juiz José Mesquita, em oposição à proposta de Sá Pereira, de 1933, "as condições sociais de hoje, a liberdade crescente de costumes ... não requer restrições, mas sim uma amplitude ainda maior para o conceito de sedução".⁸² A lei não deveria rebaixar seus princípios para se ajustar a uma sociedade depravada, mas sim ampliar o conceito de crimes sexuais para proteger as mulheres dos perigos que essa depravação representava para sua honra.

O argumento para uma compreensão ampla de sedução, solidamente estabelecida na jurisprudência do Distrito Federal, no final da década de 1930, correspondia à aceitação crescente da crítica técnica, anteriormente pouco observada, a respeito da interpretação comum de sedução como uma promessa de casamento. Em 1923, Siqueira ressaltou que a sedução não poderia ter a fraude "como o seu fundamento indispensável", (um dogma, segundo Carrara), pois isso significaria uma redundância ilógica na lei brasileira, inaceitável para os juristas preocupados com a "boa hermenêutica".⁸³ Se a fraude era entendida como promessa de casamento, então, o significado de sedução deveria ser outro.

Siqueira, rejeitando a distinção que Viveiros de Castro fazia entre os significados jurídico e 'vulgar' de sedução, insistia no fato de que, tanto a boa hermenêutica

como a tradição legal brasileira exigiam que a sedução fosse entendida em sua "acepção vulgar". Sedução era o "emprego de meios tendentes a influir sobre a vontade da menor, dispondo-a a ceder unicamente para servir e ser agradável ao sedutor. Isso poderia incluir o pedido, a blandícia, o influxo desnorteante de outra mais exigente sexualidade".⁸⁴ Embora o desejo sexual fosse latente em mulheres honestas, os homens poderiam empregar a sua inteligência superior para influenciar as mulheres mais sentimentais e impressionáveis por natureza, incitando nelas "desejos similares aos do homem".⁸⁵ A definição de Siqueira foi introduzida na jurisprudência numa decisão da Corte de Apelação de 1925, e aparecia com uma grande frequência durante a década seguinte.⁸⁶ Esta tendência jurisprudencial foi citada pelas cortes de apelação que reverteram a absolvição de Fligialdo Gerson Lirio, em 1936. Censurando o veredicto original, porque "desatendeu aos ensinamentos da jurisprudência relativa a conceituação da sedução", os magistrados seguiram essas diretrizes:

O que... está assentado nas decisões mais recentes das Câmaras Criminais da Corte de Apelação é que a sedução que se requer para influir no ânimo da menor, resolvendo-a a ceder, não é... consistente numa promessa de casamento revestida das solenidades... mas sim a sedução vulgar e genérica, é qualquer sedução capaz de iludir a mulher virgem e fazê-la aceitar o concúbito.⁸⁷

Esta nova interpretação de sedução foi claramente influenciada não apenas pelo interesse de Siqueira pela boa hermenêutica. Ao final dos anos de 1930, a jurisprudência sustentava a visão de que os juízes deviam adaptar-se aos tempos atuais, não pela negação do direito de defesa da honra às moças modernas, mas ampliando a definição deles sobre sedução. Os juízes foram impelidos a se apoiarem na "intuição sociológica e psicológica", a fim de integrar os conceitos modernos da sexualidade feminina e contrapor os tipos de perigo enfrentados pelas moças modernas. A oposição de Nelson Hungria à redução do limite de idade para vítimas de defloramento ilustra esta tendência. Ele argumentou que a lei protegia mulheres entre 16 e 21 anos "não...em razão de sua suposta imaturidade psíquica, mas porque, antes de tudo, nessa fase de vivacidade dos sentidos, de inquietude do instinto sexual, ela pode tornar-se frágil presa de sedutores. Trata-se de especiais condições fisiológicas, independentes da maior ou menor plenitude do desenvolvimento psíquico".⁸⁸ Conforme argumentou o juiz Waldemar Coutts, em 1934, a sociedade moderna "satura os homens e as mulheres com sexualismo [sic]", e o homem contemporâneo via em cada ato, palavra ou olhar de uma mulher um convite ao ato sexual. Em virtude disso, foi necessário definir a sedução de uma forma que protegesse o frágil sexo feminino desta saturação sexual.⁸⁹ Em 1935, com base na interpretação de Siqueira, Hungria

descreveu a definição de sedução admitida entre os seus contemporâneos:

É o aliciamento da frágil vontade da mulher por obra exclusiva da sugestão. É a súplica perseverante, é a blandícia envolvente, é o reiterado protesto de amor, a frase madrigalesca, a linguagem quente do desejo insatisfeito, a carícia persuasiva, o prelúdio excitante dos beijos, os contatos gradativamente indiscretos. Numa palavra: é a refinada arte de Dom Juan.⁹⁰

Hungria aceitava a idéia de que até as mulheres honestas possuíam um instinto sexual, o qual, despertado por um sedutor experiente, poderia induzi-las a servir a ele sexualmente. Assim como os juízes menos solidários a esta idéia, que consideravam as mulheres que demonstravam uma sexualidade ativa não merecedoras de proteção legal, Hungria temia que o despertar sexual feminino fora do casamento resultasse em sua degradação e representasse uma ameaça à moralidade pública. No entanto, em vez de marginalizar essas mulheres, ele lutava por uma intervenção judicial mais efetiva. A falha na punição dos sedutores que souberam "atiçar o instinto sexual", argumentava Hungria, "é incentivar a prática dos crimes contra a honestidade das famílias, é favorecer indiretamente a prostituição, é incrementar esse sobro de luxúria que parece vir subvertendo, na atualidade, as mais preciosas e adoráveis virtudes da mulher".⁹¹

A REAVALIAÇÃO DA VIRGINDADE: O DIQUE DE CONTENÇÃO MORAL

Os juristas tinham dificuldade para definir a virgindade e o comportamento feminino 'honesto' e continuavam a debater se a lei deveria defender um 'padrão mínimo de ética' de sociedade civilizada ou a 'moralidade média' da população brasileira. Nenhum deles, porém, jamais duvidou que a virgindade perdida reduzia drasticamente as chances de uma mulher solteira de se casar e ter uma vida familiar decente e que a mulher solteira e sexualmente ativa ameaçava a ordem social. A justificativa da intervenção jurídica para proteger a virgindade tomava por base essas suposições. A lei estava mais preocupada com a missão reprodutiva e moralizadora da mulher do que com seus direitos individuais.⁹² De acordo com uma decisão de apelação de 1921, a lei punia o defloramento porque "estorva a finalidade social [da mulher] na família legal e moralmente constituída" e a levava à prostituição.⁹³ Da mesma forma, inúmeros estudos legais e médicos sobre a prostituição debatiam pela maior acusação dos defloradores, considerados como a "profilaxia social" para a prevenção da prostituição.

Assim, os juristas justificavam a sua intervenção nos domínios da moralidade, através de crimes sexuais condenados como ofensas contra as maiores instituições sociais e não como assaltos físicos contra o indivíduo. Conforme já foi dis-

cutido anteriormente, o código penal de 1890 defendia a 'honra da família' processando as ofensas sexuais. Nos anos de 1930, quando os juristas tacharam a 'honra da família' como um símbolo do poder antiliberal oligárquico, eles recomendavam substituí-lo pela idéia de 'costumes sociais' ou 'costumes'. Segundo Hungria, ao explicar o novo código, a lei criminal não protegia os direitos do cidadão *per se*, mas sim porque e quando eles coincidem com o interesse público e social.⁹⁴

De acordo com o ponto de vista que prevalecia no código penal de 1940, a proteção da virgindade feminina era feita em nome do interesse público. Muitos juristas encontraram uma nova linguagem para justificar a constante intervenção jurídica nos domínios da moralidade. Por exemplo, a idéia de que a perda da virgindade fora do casamento levava à prostituição era freqüentemente explicada como um processo psicológico natural: uma vez que a sexualidade latente das mulheres fosse despertada, caso não fosse sublimada através dos afazeres maternos e de esposa, as mulheres seguiriam o seu impulso sexual básico para entregar-se a atividades cada vez mais depravadas. Nos casos de "sedução vulgar", os quais não envolviam uma promessa de casamento, um sedutor destruía o pudor feminino, ou a repulsa natural da imoralidade que protegiam as mulheres honestas e o "amor civilizado".⁹⁵ Uma vez reduzida essa proteção, a mulher se tornava ainda mais promíscua.

Assim, enquanto um hímen intacto não era um símbolo verídico de pureza, se fosse rompido fora do casamento significava o ingresso para a corrupção moral. Ao explicar como as novas teorias poderiam, ao mesmo tempo, rejeitar a veneração da "virgindade material" e ainda estabelecer a sua proteção legal no código penal de 1940, o perito legista Hélio Gomes argumentou que, embora fosse possível que uma mulher solteira com o hímen rompido fosse digna, isso era uma exceção. "A preservação da integridade himenal", dizia Gomes, "coincide com a preservação de sentimentos morais e da pureza do corpo. A integridade himenal é um poderoso dique de contenção moral. Quando a membrana se rompe fora do casamento, a observação mostra, cada dia, que a rotura física é talvez o primeiro sintoma de uma rotura moral, que daí por diante se alarga até os descaminhos sociais".⁹⁶

Segundo várias autoridades médicas e legais, os valores culturais reforçavam este processo natural. Até mesmo os juristas que, citando Peixoto, criticavam esses valores, concordavam que fazer prevalecer as atitudes sociais exigia que a lei continuasse a proteger a virgindade feminina. De acordo com muitas autoridades, as famílias (em particular, os pais) sempre colocavam as filhas defloradas para fora de casa. Assim, como nenhum homem se casaria com uma mulher que "já está estragada" por um sedutor, ela não tinha nenhuma saída senão o

bordel.⁹⁷ Portanto, seja por razões naturais ou culturais, a virgindade perdida transformava as mulheres de 'anjos do lar' em seres independentes, liberados e corruptos que causavam a depravação social e que, ao espalhar a doença venérea, causavam também a degeneração física das futuras gerações do Brasil.

JUÍZES MODERNOS E A 'FUNÇÃO TUTELAR' DA LEI

A pesar do esquema de tendências distintas em julgar a honra sexual, vários precedentes novos se tornaram axiomáticos nos discursos jurídicos sobre a honra sexual nas décadas de 1920 e 1930, os quais, em muitos casos, se opunham ao texto e ao espírito do código penal. Em resposta aos avanços técnicos na medicina legal, bem como aos costumes sociais que mudavam, os juízes subjugavam a 'virgindade material' à 'virgindade moral'. A sedução era entendida tanto como uma promessa de casamento como em seu 'sentido vulgar', exigindo que os juízes fizessem uma sondagem ainda mais profunda na história pessoal e na psiquê da vítima.

Os juristas estavam cada vez mais inclinados a asseverar a função normativa da lei, ou, conforme as palavras de Nelson Hungria, a sua "função tutelar de disciplina social", e sua própria autoridade para moldar a lei à sociedade contemporânea através de interpretações casuísticas em julgamentos individuais.⁹⁸ Isto foi esmiuçado em uma contundente sentença de defloração de 1937: "Se a lei é desumana, deve o juiz

interpretá-la diminuindo o rígido rigor das fórmulas e entendendo-a de acordo com o desenvolvimento social. O juiz moderno não é mais ... um autômato preso às regras processuais; uma simples máquina de registrar sentenças e tresandar textos cegamente obedecidos".⁹⁹

Em consequência desses debates, os juristas estabeleceram uma ampla gama de novos precedentes para julgar a honestidade feminina em casos de crime sexual. Por um lado, a diversidade de tipos femininos que encontraram em seus tribunais e nas ruas os obrigaram a ampliar os limites das categorias legais de mulheres para além da velha dicotomia prostituta/mãe. Por outro, os precedentes legais que

suportavam ou condenavam uma ampla gama de comportamento feminino deram aos juristas, principalmente aos juizes, um poder de interpretação ainda maior ao julgar. Na prática, conscientes ou inconscientes, eles continuariam a usar o poder para definir a honra individual como uma forma de intervir em lutas maiores acerca do papel das instituições do Estado para definir o bem-estar social e defender as tradições brasileiras.

Agradeço a generosa ajuda de Maria Fernanda Baptista Bicalho, Keila Grinberg e Elizabeth Martins na revisão da tradução deste texto. A segunda metade do texto foi traduzida do inglês por Ivone Carvalho.

N O T A S

1. CASTRO, Francisco Viveiros de. *Os delitos contra a honra da mulher*, 2a. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932, p. 21.
2. HUNGRIA, Nelson. "Crimes sexuais". In: *Revista Forense*, 70, abr. 1937, pp. 216-227, esp. p. 220.

3. HUNGRIA, Nelson, op.cit., p. 220.
4. Idem, ibidem.
5. HERZFELD, Michael. "Semantic slippage and moral fall: the rhetoric of chastity in rural Greece". In: *Journal of Modern Greek Studies*, 1, 1983, pp. 161-172.
6. HERZFELD, Michael, op.cit., p. 161.
7. Título VII e título VI, respectivamente. SIQUEIRA, Galdino. *Código penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto R. dos Santos, 1941, pp. 315-326.
8. O código de 1940 passou a punir tanto o marido quanto a mulher pelo adultério, o qual anteriormente era crime só se praticado pela esposa. A pena foi reduzida dramaticamente, de um a quatro anos para 15 dias a seis meses. SIQUEIRA, Galdino, op.cit., p. 322.
9. O novo código eliminou a possibilidade de recorrer à "completa privação dos sentidos", condição que eliminava a responsabilidade criminal conforme o artigo 27, par. 4, do código de 1890. O artigo 24 do novo código estipula que "não excluem a responsabilidade: I — a emoção ou a paixão", mesmo que estes sentimentos pudessem justificar a redução da sentença para homicídio (artigo 121). SEVERIANO. *Código penal*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto R. dos Santos, 1923, pp. 57-62; SIQUEIRA, Galdino, op.cit., pp. 243; 277-278. Apesar das intenções dos seus autores, esta lei não foi eficaz em eliminar a impunidade dos 'criminosos passionais'. Após 1940, os advogados inventaram a 'legítima defesa da honra' para justificar os assassinatos passionais. Para uma discussão da evolução desta defesa, ver CORRÊA, Mariza. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Brasiliense, 1981, pp. 22-26.
10. SIQUEIRA, Galdino, op.cit., pp. 315-318.
11. Para uma discussão da tensão entre as doutrinas positivistas e clássicas no direito penal brasileiro, ver FRY, Peter. "Direito positivo versus direito clássico: a psicologização do crime no pensamento de Heitor Carrilho". In: FIGUEIRA, Sérvulo. *Cultura da psicanálise*. São Paulo: Brasiliense, 1985; FRY, Peter e CARRARA, Sérgio. "As vicissitudes do liberalismo no direito penal brasileiro". In: *Revista brasileira de ciências sociais*, 2/1, 1986; RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. "Clássicos e positivistas no moderno direito penal brasileiro: uma interpretação sociológica". In: *Uma invenção do Brasil moderno: medicina, educação e engenharia nos anos de 1920-1930*. Herschman, Michael e Carlos Alberto Messeder Pereira (eds.). Rio de Janeiro: Rocco, 1994, pp. 130-146.
12. HUNGRIA, Nelson, op.cit., p. 217.
13. Por uma análise das idéias do sexo livre e o desafio à família burguesa entre os

- intelectuais, ver RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar, Brasil 1890-1930*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
14. LYRA, Roberto. *Frutos verdes*. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925, p. 17.
 15. HUNGRIA, Nelson. "Comentários ao código penal". Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947, pp. 256-257.
 16. LYRA, Roberto. *Novo direito penal*, vol. I. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 110.
 17. BESSE, Susan. "Crimes of passion: the campaign against wife killing in Brazil, 1910-1940". In: *Journal of Social History*, 22/4, summer 1989, pp. 653-666.
 18. CONNIFF, Michael. *Urban politics in Brazil: the rise of populism, 1925-1945*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1981.
 19. PEIXOTO, Afrânio. "Prefácio". In: LYRA, Roberto. *O amor e a responsabilidade criminal*. São Paulo: Saraiva & Companhia, 1932, p. 11.
 20. PEREIRA, Carolina. "Os assassinos de mulheres". In: *Revista Feminina*, VII/70, mar. 1920.
 21. BESSE, Susan. *Restructuring patriarchy*. Chapel Hill: Duke University Press, 1996. Para uma análise mais ampla da 'imprensa feminina' desde o seu início no final do século XIX, ver BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *O belo sexo: imprensa e identidade feminina no Rio de Janeiro em fins do século XIX e início do século XX*. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1988. Tese de mestrado.
 22. MALHEIROS, Ana Rita. "Junho". In: *Revista Feminina*, VII/73, jun. 1920.
 23. Ver BESSE, Susan. *Restructuring patriarchy*, para uma ampla discussão de grupos 'feministas' e 'femininos' no período, em São Paulo e no Rio de Janeiro.
 24. Ver especialmente LYRA, Roberto. "As matadoras dos homens". Ver também CORRÊA, Mariza, op.cit., pp. 50-51.
 25. Ruy Castro conta este episódio com detalhes na biografia de Nelson Rodrigues, irmão de Roberto. Ver *O anjo pornográfico: a vida de Nelson Rodrigues*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
 26. VASCONCELOS, Cecília Bandeira de Melo Rebelo de (pseud. Chrysantheme). *Minha terra e sua gente*. Rio de Janeiro, 1929, pp. 22-29, citado em BESSE, Susan. "Crimes of passion", p. 654.
 27. LYRA, Roberto. "As matadoras dos homens".
 28. LYRA, Roberto. *Frutos verdes*, p. 33.

29. Idem, *ibidem*, p. 32.
30. Idem, *ibidem*, p. 17.
31. LYRA, Roberto. *Polícia e justiça para o amor!* Rio de Janeiro: S. A. A. Noite, 1939, p. 38.
32. MENDONÇA, Cláudio de. "Os crimes passionais: a sua repetição entre nós — algumas das suas causas". In: *Revista Criminal*, 1/9, nov. 1927.
33. Citado em LOUREIRO, Célio. "Conferência na Radio Sociedad". In: *Sensacionalismo*, ed. Cláudio Sussekind de Mendonça. Rio de Janeiro: Casa do Estudante do Brasil, 1933, p. 133.
34. LOUREIRO, Célio, *op.cit.*, p. 133.
35. REBELLO, Fernando Castro. "Conferência". In: *Sensacionalismo*, p. 173.
36. Idem, *ibidem*, p. 175.
37. LOUREIRO, Célio, *op.cit.*, p. 136.
38. LYRA, Roberto. "Psicanálise do sensacionalismo". In: *Sensacionalismo*, p. 40.
39. MENDONÇA, Cláudio de, *op.cit.*
40. LYRA, Roberto. "Psicanálise do sensacionalismo", p. 27.
41. Idem, *ibidem*, p. 28.
42. Idem, *ibidem*, p. 29.
43. LYRA, Roberto. *Polícia e justiça para o amor!*, p. 27.
44. Idem, *ibidem*, p. 32.
45. Idem, *ibidem*, pp. 27-28.
46. PEIXOTO, Afrânio. *Sexologia forense*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934; LIMA, Augustino J. de Souza. *Tratado de medicina legal*, 5a. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933, pp. 513-581. A primeira edição é de 1905.
47. PEIXOTO, Afrânio. *Sexologia forense*, p. 140.
48. Os exemplos que Peixoto escolheu para ilustrar estas tragédias, incluindo um caso da Bahia de mais de cinquenta anos antes, sugere que estas cenas dramáticas não fossem muito frequentes. PEIXOTO, Afrânio. *Sexologia forense*, pp. 95-96.
49. Idem, *ibidem*, p. 30.
50. Idem, *ibidem*, p. 55.
51. Idem, *ibidem*.

52. Idem, *ibidem*, p. 123.
53. Idem, *ibidem*, p. 140.
54. A tensão entre estes dois sistemas de honra é descrita por PITT-RIVERS, Julian. "Honor". In: *International Encyclopedia of the Social Sciences*, vol. VI, 1968, pp. 503-511.
55. PEIXOTO, Afrânio. *Sexologia forense*, p. 140.
56. SIQUEIRA, Galdino, *op.cit.*, p. 12 e NOGUEIRA, Anderson Perdigão. "Jurisprudência — defloramento". In: *Revista de direito penal*, XVI, 1937, pp. 206-225, esp. p. 223.
57. GAMEIRO, Mario. "O crime de sedução na exegese de quatro juizes modernos". In: *Revista Criminal*, 8/3, dez. 1934, pp. 689-690. A partir de 1911, os crimes sexuais eram julgados por juizes de direito, não mais pelo júri.
58. PEIXOTO, Afrânio. *Sexologia forense*, p. 131.
59. Citado em GAMEIRO, Mario, *op. cit.*, p. 690 e HUNGRIA, Nelson. "Crimes sexuais". In: *Revista forense*, 70, abr. 1937, pp. 216-227, esp. p: 221.
60. CASTRO, Francisco Viveiros de, *op. cit.*, p. 25.
61. PEIXOTO, Afrânio. *Sexologia forense*, p. 131.
62. BITTENCOURT, C. A. Lúcio. "Comentário". In: *Revista de direito penal*, XII, 1936, pp. 105-114, esp. p. 113.
63. FLEURY, Aldovando. "Doutrina: defloramento". In: *Revista dos tribunais*, 69, 1929, pp. 441-443, esp. p. 443.
64. Idem, *ibidem*, p. 443.
65. Sobre a prostituição forçada das escravas, ver GRAHAM, Sandra Lauderdale. "Slavery's impasse: slave prostitutes, small-time mistresses, and the brazilian law of 1871". In: *Comparative studies in society and history*, 33/4, oct. 1991, pp. 669-694; SOARES, Luis Carlos. *Rameiras, ilhoas, cocotes, polacas e bagaxas: a prostituição no Rio de Janeiro do século XIX*. São Paulo: Ática, 1992; e ENGELS, Magali, *Meretrizes e doutores. Para o comércio de escravas brancas*, ver RAGO, Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890-1930*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, parte IV; GUY, Donna. *Sex and danger in Buenos Aires: prostitution, family and nation in Argentina*. Lincoln & London: University of Nebraska Press, 1991, ch. I. O romance de Esther Largman, *Jovens polacas* (Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993), trata das 'escravas brancas' judias no Rio de Janeiro.
66. Citado em MEDEIROS, Darcy Campos de e MOREIRA, Aroldo. *Do crime de sedução*.

Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967, p. 90. Ver também GAMBINO, Mario, op. cit.

67. CAMPOS, ministro Francisco. "Exposição de motivos". In: SIQUEIRA, Galdino, op. cit., pp. 146-236, esp. p. 222.
68. 'Mulher-homem' era o termo usado para ridicularizar as modas masculinizadas das mulheres modernas dos anos de 1920, como também para denominar as mulheres que se disfarçavam de homens, das quais haviam várias reportagens na imprensa das primeiras décadas do século XX. Ver CAUFIELD, Sueann. "Getting into trouble: dishonest women, modern girls, and women-men in the conceptual language of *vida policial*, 1925-1927". In: *Signs*, 19/1, fall 1993, pp. 146-176; RAGO, Margareth, *Os prazeres da noite*, pp. 15-16.
69. CRUZ, Eurico. "Sentença do juiz da 2ª vara criminal, de 8 de setembro de 1926". In: PIRAQIBE, Vicente. *Dicionário de jurisprudência penal do Brasil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, pp. 234-235. Esta sentença, que segundo Hungria logo se tornou famosa, é constantemente citada por advogado e juizes em processos criminais dos anos de 1930, como também em diversos trabalhos jurídicos sobre o assunto. Ver, por exemplo, PEIXOTO, Afrânio, *Sexologia forense*, p. 132; HUNGRIA, Nelson, "Crimes sexuais," p. 221; MEDEIROS, Darcy Campos e MOREIRA, Aroldo, op. cit., pp. 52-53.
70. FREIRE, Oscar. "Órgãos genitais femininos — sua insensibilidade: influência nos atos sexuais". In: *Exames e pareceres médico-legais*. São Paulo: Saraiva, 1926, p. 43.
71. CARRERO, J. P. Porto. "Sexo e cultura". In: *Arquivos brasileiros de higiene mental*, 5, maio, 1930, pp. 157-166, esp. p. 157.
72. Outros juizes também viam as posições não-convencionais para o 'primeiro colto' como evidência da corrupção da moça. Ver PIRAQIBE, Vicente, op. cit., p. 236; NOGUEIRA, Anderson Perdigão, op. cit., p. 221.
73. CRUZ, Eurico, op. cit., p. 234.
74. CASTRO, Francisco Viveiros de, op. cit., p. 105.
75. "Alegações finais pelo réu" pelos advogados Francisco de Lasses Manheiros e Mario de Andrade Neves Meireles num processo de defloramento. Arquivo Nacional, SPJ, caixa 10.869, n. 59 (1932).
76. CRUZ, Eurico, op. cit., p. 235.
77. BITTENCOURT, C. A. Lúcio, op. cit., pp. 103-114, esp. p. 103 (Acórdão da 1ª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal).

78. CASTRO, Francisco Viveiros de, op. cit., p. 78.
79. PEREIRA, Virgílio de Sá; MORAIS, Evaristo de; e PEDREIRA, Mario Bulhões. *Projeto do código criminal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933, p. 66; PONTES, Ribeiro. *Código penal brasileiro comentado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 341.
80. PONTES, Ribeiro, op. cit., p. 341.
81. NOQUEIRA, Anderson Perdigão. "Doutrina: defloramento". In: *Revista de direito*, 123, 1937, p. 52.
82. Citado em PONTES, Ribeiro, op. cit., p. 341.
83. Citado em CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. "Conceito de estupro e de sedução". In: *Revista de direito penal*, IV, 1934, pp. 230-31.
84. SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro*, p. 449.
85. Idem, ibidem, p. 450.
86. Várias sentenças da Corte de Apelação do Distrito Federal que empregaram esta definição são citadas em CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões, op. cit., pp. 228-232.
87. BITTENCOURT, C. A. Lúcio, op. cit., p. 105.
88. HUNGRIA, Nelson, "Crimes sexuais", p. 219.
89. PONTES, Ribeiro, op. cit., p. 327.
90. HUNGRIA, Nelson. "Em torno de um parecer". In: *Revista de crítica judiciária*, XXI/2-3, 1935, pp. 81-84, esp. p. 82.
91. Idem, ibidem, p. 83.
92. Ver PENA, Maria Valéria Junho. *Mulheres e trabalhadoras: presença feminina na constituição do sistema fabril*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, pp. 150-169.
93. PIRAQIBE, Vicente, op. cit., p. 229.
94. HUNGRIA, Nelson. "Em torno do anteprojeto". In: *Revista forense*, 77, 1940, p. 423, citado em MÉDICI FILHO, Atugasmin. "O crime de sedução no novo código penal". In: *Revista dos tribunais*, 134, 1941, pp. 399-413, esp. p. 412.
95. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*, p. 80.
96. GOMES, Hélio. *Medicina legal*, vol. II, 5a. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 623.
97. GOMES, Hélio. "O problema da prostituição sob o ponto de vista sanitário e jurídico".

In: *Anais da Primeira Conferência Nacional de Defesa contra a Sífilis*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1941, pp. 423-435, esp. p. 427; MORAIS, Manoel Odorico de. "Estado atual da prostituição no Rio de Janeiro". In: *A folha médica*, 23/13, jul. 1943, pp. 148-152, esp. p. 148.

98. MÉDICI FILHO, Atugasmin, op. cit, p. 401.

99. NOGUEIRA, Anderson Perdigão. "Defloramento — acordão e sentença". In: *Revista de direito penal*, XVI, 1937, pp. 207-226, esp. p. 223.

A B S T R A C T

The article focusses the discourse and debate of two generations of jurists on the polemic meanings of virginity, seduction, honor and honesty. As a consequence, it is shown how the judiciary, mainly by means of the criminal codes, used to find a way for warranting continuing intervention into the domain of morality.

R É S U M É

Cet article décrit le discours et le débat entre deux générations de juristes sur les significations polémiques de virginité, séduction, honneur et honnêteté. Il montre donc comment le pouvoir judiciaire, surtout à travers les codes pénaux, trouvait une manière de justifier sa constante intervention dans les domaines de la morale.